



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

329

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10830.005854/92-09
Acórdão : 203-06.163

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 97.737
Recorrente : MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REFLEXO – Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005854/92-09
Acórdão : 203-06.163

Recurso : 97.737
Recorrente : MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A presente exigência na área de IPI originou-se, por via reflexa, de autuação por omissão de receitas, apurada em auditoria de produção, levada a efeito no âmbito de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica - IRPJ, nos exercícios de 1988 e 1989, da qual resultou o Processo nº 10830.005849/92-61, cujo recurso recebeu, no Primeiro Conselho de Contribuintes, o nº 109.201 e foi objeto de apreciação pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 20 de agosto de 1997, tendo sido parcialmente provido.

Inconformada com a exigência, a empresa, tempestivamente e por meio de representante legal (doc. fls. 41), impugnou-a, através do Arrazoado de fls. 31/40, anexando os Documentos de fls. 41/301, insurgindo-se contra os resultados obtidos pela auditoria fiscal de produção, com base nos mesmos argumentos expendidos na peça vestibular, anexa ao processo matriz.

Decidindo o feito a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Levantamento da produção através de elementos subsidiários.

Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo pelos elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento exigir-se-á o imposto correspondente (art. 343, parágrafo 1º do RIPI/82).

Decorrência. Tributação Reflexa.

Os processos instaurados por via reflexa seguem a mesma orientação decisória do processo principal.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005854/92-09
Acórdão : 203-06.163

Irresignada com a decisão da autoridade "a quo", a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 369/380, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Através da Diligência nº 203-00.345, determinada por esta Colenda Câmara, foi anexado aos autos o Acórdão nº 108-04.481, prolatado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que excluiu da exigência as parcelas relativas à omissão de compras, base tributável do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005854/92-09
Acórdão : 203-06.163

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo reflexo. No processo principal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por maioria de votos, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, excluindo da matéria tributável as parcelas relativas à Omissão de Compras, nos anos de 1987 e 1988.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, em consonância com o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 108-04.481, da Sessão de 20.08.97 (doc. fls. 394/405).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA